Prefeitura Municipal de Domingos Martins
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Rua Bernardino Monteiro,22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo
CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239
www.domingosmartins.es.gov.br
comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

MENSAGEM DE VETO TOTAL

MENSAGEM Nº 20, DE 26 DE MAIO DE 2011.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Eduardo José Ramos
Presidente da Câmara Municipal
Domingos Martins – ES

Cumpro o dever de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do art. 43, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Domingos Martins, vetei o Projeto de Lei nº 25/2011, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 21/2011 por entende-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 25/2011 obriga o Poder Executivo a gravar o áudio das solenidades públicas pertinentes às ordens de serviço, reuniões comunitárias e inaugurações de obras.

Antes de propugnar pela decisão do veto ora proposto determinei ao Setor Jurídico desta Prefeitura um amplo estudo sobre a questão, obtendo o seguinte parecer:

“Senhor Prefeito,
Em detida análise do autógrafo nº. 021/2011 - projeto de Lei nº. 025/2011, que em suma **determina** ao Poder Executivo Municipal a gravar o áudio das solenidades públicas pertinentes às ordens de serviço, reuniões comunitárias e inaugurações de obras, verificamos, *data vênia*, vicio quando de sua elaboração, vejamos na íntegra a referida lei:

"Art. 1 – Fica o Poder Executivo obrigado a gravar o áudio das solenidades públicas pertinentes às ordens de serviço, reuniões comunitárias e inaugurações de obras.

Parágrafo Único. As gravações das solenidades serão arquivadas no setor competente da Prefeitura pelo prazo mínimo de 4 anos.

Ar. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - revogam-se as disposições em contráro.

O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder aos Servidores Públicos Municipais o direito à folga remunerada na data de seu aniversário.

Ao compulsar a Constituição Federal, resta ali estabelecido que o Município reger-se por sua Lei Orgânica, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição do respectivo Estado (Art. 29 da CF/88), desta forma, quando a Lei Maior define matérias cuja a apresentação para os debates legislativos devem ter iniciativa exclusiva de pessoa ocupante de determinado cargo ou determinado poder, tal regra deve ressoar tanto na Constituição Estadual, como na Lei Orgânica Municipal, vejamos a teor do que dispõe o art. 61 da CRFB/88:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) <u>organização administrativa</u> e judiciária, <u>matéria tributária e orçamentária, serviços públicos</u> e pessoal da administração dos Territórios;

> ***c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)***
> ***d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;***
> ***e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)***
> ***f) militares das Forças Armadas, seu regime***

Tal preceito encontra-se simetricamente indicado na Constituição do Estado do Espírito Santo, quando esta fixa as matérias de iniciativa do Governador do Estado para impulsionar o debate legislativo, especificamente em seu art. 63 e respectivos incisos, *in verbis*:

> ***Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.***
> ***Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:***
>
> ***I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;***
> ***II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; · Inciso II com redação dada pela EC n.º 12/97.***
> ***III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; · Inciso III com redação dada pela EC n.º 30/01.***
> ***IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;***
> ***V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;***
> ***VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.***

Desta feita, o poder de iniciativa, conforme antes consignado, revela a capacidade atribuída pela Constituição para a deflagração do processo legislativo, *in casu*, sendo

este expresso na Lei Orgânica do Município de Domingos Martins/ES, art. 41 e respectivos incisos, vejamos:

> ***Art. 41. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:***
>
> ***I - criação, transformação ou extinção de cargos funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;***
> ***II - servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***
> ***III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgão da administração pública;***
> ***IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenção.***
>
> ***Parágrafo único Não será admitido aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 130. (EC Nº 3, de 9 de outubro de 1992)***

Desta feita, o Autógrafo nº. 021/2011, Projeto de Lei nº. 025/2011, ao determinar que o poder executivo grave em áudio as solenidades públicas, acaba por imiscuir-se na organização do serviço público municipal, mesmo porque cria despesa, cuja matéria, a Lei Maior e demais leis simétricas reservam o poder de iniciativa ao chefe do executivo e, conseqüentemente, a inobservância deste preceito pelo mencionado projeto, acarretará em inconstitucionalidade.

Para o professor Alexandre de Moraes, em sua obra "Direito Constitucional", ao analisar os pressupostos de constitucionalidade das espécies normativas, *"o vicio formal pode se referir à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade. Assim, por exemplo, lei ordinária, decorrente de projeto de lei apresentado por deputado federal, aprovada para majoração do salário do funcionalismo público federal, será inconstitucional, por vício formal subjetivo, pois, a Constituição Federal prevê expressamente e privativa competência do Presidente da república para apresentação da matéria perante o Congresso nacional"* (art. 61, §1º, II, a)." (ob. Cit., 15ª Ed., são Paulo: Atlas, p. 600/601).

Diante do exposto acima mencionado, entendemos que a demanda não só adentra ao mérito de matéria a ser dirimida pelo Poder Executivo Municipal, como pior, angaria despesa para o referido Poder, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, não devendo prosperar de forma alguma sobre a trilha da legalidade.

A criação de despesa para o Poder Executivo, por iniciativa do Poder Legislativo, contraria o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Vejamos a jurisprudência m assuntos desta ordem:

> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA NO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO.*** *ingerência indevida do poder legislativo em matéria de competência exclusiva do chefe do poder executivo. ofensa ao princípio da separação dos poderes. aumento de despesas sem previsão de receita. ofensa à lei de responsabilidade fiscal. representação acolhida. ação direta de inconstitucionalidade n° 1.0000.07.462696-1/000 - comarca de ibirité - requerente(s): prefeito mun ibirite - requerido(a)(s): presid câmara mun ibirite - relator: exmo. sr. des. roney oliveira – acórdão - belo horizonte, 08 de outubro de 2008. des. roney oliveira – relator – processo 1.0000.07.462696-1/000(1).*

> ***DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIN). CONTROLE ABSTRATO. LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA.*** *1 - Preenche os requisitos legais o pedido de suspensão da eficácia da norma municipal que disciplina diretamente matérias condicionadas à iniciativa exclusiva do projeto de lei pelo chefe do Poder Executivo Municipal, ferindo a ordem do processo legislativo e o princípio da harmonia e independência entre os poderes. 2 - Medida cautelar concedida. TJRN - Acao Direta de Inconstitucionalidade: ADI 5873 RN 2004.000587-3.*

A criação de despesa para a Administração Pública Municipal é matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser feita pelo Poder Legislativo, por configurar vício de iniciativa.

Além disso, a referida despesa não foi considerada quando realizados os cálculos para o estudo da adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Projeto de Lei que cria despesas para o orçamento municipal somente pode ser de competência do Poder Executivo, pois toda geração de despesa deve obedecer requisitos legais que prezam pela responsabilidade na gestão fiscal e que têm como objetivo garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

EX POSITIS, entende esta Procuradoria ser o autógrafo nº. 021/2011 - projeto de Lei nº. 025/2011 **inconstitucional**, motivo pelo qual, não vemos outra saída senão, nos termos do art. 43, § 1º da Lei Orgânica do Município de Domingos Martins/ES, **opinar pelo veto total da demanda em tela**. Na oportunidade, submeto o presente parecer jurídico ao crivo do ilustre Procurador Geral deste município, para análises e considerações pertinentes."

Assim, com as justificavas suso pelo veto ao Projeto de Lei nº 25/2011, devolvo o assunto ao exame dos Senhores Membros desta Augusta Câmara Municipal, reiterando a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Domingos Martins, 26 de maio de 2011.

WANZETE KRÜGER
Prefeito